



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL

**PROVIMENTO nº 15, de 9 de Dezembro de 2014**

**O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para exercer a orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

**CONSIDERANDO** que, em caso de inexistência de certificação digital, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico pressupõe o credenciamento prévio no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o credenciamento no Poder Judiciário deve ser realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado;

**CONSIDERANDO** a atual existência de vários sistemas de processo judicial eletrônico em funcionamento no âmbito da Justiça Federal;

**CONSIDERANDO** que o credenciamento num sistema de processo judicial eletrônico não produz efeitos em outros sistemas, tendo em vista a inexistência de uma base de dados unificada e de interoperabilidade para esse específico fim;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O interessado no credenciamento ou na validação de cadastro em sistema de processo eletrônico utilizado pela Justiça Federal poderá comparecer a qualquer unidade da Justiça Federal, independentemente da região, para fins de identificação presencial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006.

**Art. 2º.** Todas as unidades da Justiça Federal terão ao menos um servidor responsável pelo credenciamento de usuários em sistemas de processo judicial eletrônico.

**Art. 3º.** Em se tratando de credenciamento ou validação de cadastro em sistema não utilizado na região, o servidor identificará o interessado presencialmente, certificará esse ato e recolherá os documentos e cópias necessárias, procedendo ao





CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL

encaminhamento dessa documentação, por e-mail institucional, ao órgão ou servidor indicado pelo tribunal regional federal responsável pelo sistema.

§ 1º. Os requisitos para credenciamento e validação do cadastro serão definidos exclusivamente pelo tribunal regional federal responsável pelo sistema. Nenhuma exigência poderá ser dispensada ou adicionada pela unidade na qual o interessado comparecer para os fins do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º. O servidor entregará ao interessado certidão de sua identificação presencial, bem como dos documentos apresentados e entregues à unidade.

**Art. 4º.** O credenciamento e a validação do cadastro dar-se-ão no prazo máximo de dois dias úteis, devendo ser realizados imediatamente em casos urgentes.

**Art. 5º.** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**Ministro HUMBERTO MARTINS**  
Corregedor-Geral da Justiça Federal

